

Ação de cobrança - Direitos autorais - Evento carnavalesco - Praça pública - Execução de obras musicais - Pagamento devido

Ementa: Direitos autorais. Ação de cobrança. Carnaval. Praça pública. Incidência.

- A execução, sem a devida autorização do titular, de obras musicais em eventos carnavalescos, em praça pública, enseja a cobrança de direitos autorais.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0058.05.018376-1/001 - Comarca de Três Marias - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Três Marias - Apelante: Município de Três Marias - Apelado: Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Litisconsorte: L. G. Amaral Ltda. - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Nepomuceno Silva,

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2010. - *Manuel Saramago* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. Hildebrando Pontes Neto.

DES. MANUEL SARAMAGO - Senhor Presidente. Ouvi atentamente as palavras do ilustre advogado.

Do reexame necessário.

Preliminares.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente ação. Isso porque o eg. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

Pedido de reconsideração. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Fungibilidade recursal. Legitimidade ativa do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad para propositura de ação de cobrança. Dispensada a prova de filiação ou autorização dos titulares dos direitos autorais. Súmula 83/STJ.

I - Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte.

II - Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, a legitimidade ativa do Ecad para propositura de ação de cobrança independe de prova de filiação ou autorização dos autores nacionais ou estrangeiros. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 709873/RJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0159957-4 - Ministro Sidnei Beneti - DJe de 08.10.2008.)

De maneira semelhante, não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, já que foi quem promoveu o evento, realizando os pagamentos dos cachês.

Sendo assim, rejeito as preliminares.

Mérito

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ajuizou ação de cobrança em face do Município de Três Marias e LG Amaral Ltda., visando à cobrança da importância de R\$ 29.534,92 (vinte e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) relativa ao não recolhimento de direitos autorais, conforme estabelecido na Lei 9.610/98, referentes ao evento realizado no período de 3 a 7 de setem-

bro de 2004, realizado em logradouro público com espetáculo musical com música ao vivo ("Carnamarias 2004").

Através da sentença de f.145/147, o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que "os réus realizaram evento público com apresentação de cantores e bandas musicais (f. 33/49) sem a devida autorização, o que enseja pagamento de direitos autorais".

A r. sentença não merece reparo.

Ao que se infere dos autos, o apelante pretende a reforma da sentença, ao fundamento de que os grupos musicais executavam suas próprias músicas.

Sobre a execução das obras musicais sem a devida autorização do titular, em praça pública, inevitável era a cobrança de direitos autorais, nos termos das normas insertas nos arts. 28, 29 e 68, todos da Lei nº 9.610, de 19.06.98, que assim dispõem:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

[...]

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

[...]

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Sobre o tema, o eg. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, senão vejamos:

Civil. Direito autoral. Espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela Municipalidade em logradouros e praças públicas. Pagamento devido. Utilização da obra musical. Lei nº 9.610/98, arts. 28, 29 e 68. Exegese.

I. A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela Municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei nº 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.

II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 524873/ES; Ministro Aldir Passarinho Junior; DJ de 17.11.2003.)

E, de maneira semelhante ao decidido em primeira instância, nem se está a exigir, para a respectiva exigência, o fator lucro "direto ou indireto" com a organização do evento. A esse respeito também já se manifestou o eg. Superior Tribunal de Justiça:

Direitos autorais. Prevalece, na Egrégia Segunda Seção, o entendimento de que os direitos autorais são devidos ainda que a execução de obras musicais seja promovida sem fins lucrativos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 471110/DF; Ministro Ari Pargendler, DJ de 20.03.2003.)

Pelo que, hei por bem confirmar a sentença em reexame necessário, prejudicado a apelação cível.

Custas, na forma da lei.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Senhor Presidente. Ouvi atentamente o Dr. Hildebrando Pontes Neto, brilhante tribuno. Tive acesso aos autos, aos quais dei a devida atenção e, nesta oportunidade, acompanho integralmente o Relator.

DES. NEPOMUCENO SILVA - Se é dado ao Município o direito, o poder-dever de licenciar atividades na circunscrição do Município, evidentemente o carnaval se realiza nas ruas com a permissão do chefe do Executivo. Se há execução de obras musicais ali, as consequências devem advir e nelas o recolhimento das obrigações societárias, fiscais, etc., para o Município.

Com razão o Ecad.

O voto do em. Relator é exauriente, sendo despidendo acrescentar ao seu contexto qualquer outra inferência.

Com tais razões, também confirmo a sentença, prejudicado o apelo.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.